



Processo TC N° 07.101/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico nº 06012/2022, promovido pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto foi o Registro de preços para eventual aquisição de gêneros de alimentação (proteínas) para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O valor total foi da ordem de **R\$ 22.890.885,01, tendo sido formalizados contratos com as empresas:** Distribuidora Brazmac Ltda, Industria Cruz de Pescados Ltda, JAC Comércio de Produtos Eireli, LM Distribuidora Eireli, e Raimundo Ademar Fonseca Pires.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que apresentou defesa aos autos, e que após analisada, a Auditoria entendeu pela permanência das falhas relativas à

- Ausência do parecer jurídico, conforme exigido no Art. 38, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos”.

- Os contratos estabelecem vigência de 12 (doze) meses, com término em 2023, ultrapassando, portanto, o atual exercício financeiro. Situação que desrespeita o princípio da anualidade orçamentária, estabelecido no art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a ”realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

- A comprovação de regularidade da contratada se deu por meio da Certidão de Registro de Fornecedor (C.R.F.), obtida a partir do cadastro de fornecedores mantido pela prefeitura.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 0246/22 acompanhando o posicionamento da Auditoria, opinando:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06012/2022, bem como pela IRREGULARIDADE dos contratos decorrentes elencados na tabela de fls. 1399/1400, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves;

2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;

3. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;

4. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC N° 07.101/22

VOTO

Não obstante os posicionamentos do Órgão de Instrução, assim como do representante do MPJTCE no parecer oferecido, este Relator entende que a falha remanescente poderá ser relevada, porém, com as devidas recomendações, e, portanto sem cominação de multa. Assim, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem regular com ressalvas o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 04.039/21, e os contratos dele decorrentes, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves;

2. Verifiquem, no âmbito do processo de acompanhamento da gestão, a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;

3. Recomendem à gestão da referida Secretaria Municipal para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC N° 07.101/22

Objeto: Licitação/Pregão Eletrônico

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Gestora: Ariosvaldo de Andrade Alves

Patrono/Procurador: Yan Cavalcanti Aragão

Licitação. Pregão Eletrônico. Pela regularidade com ressalvas. Verificação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0289/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 07.101/22, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 06012/2022, promovido pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto foi o Registro de preços para eventual aquisição de gêneros de alimentação (proteínas) para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06012/22, e os contratos dele decorrentes, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves;

2) Verificar, no âmbito do processo de acompanhamento da gestão, a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;

3) Recomendar à gestão da referida Secretaria Municipal para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2023 às 11:51



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO